



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YURI GONDIM DE AMORIM

TRATADOS INTERNACIONAIS CONSIDERADOS COMO CONTRATOS
EM FACE DE SUAS CONDIÇÕES DE VALIDADE E PRINCÍPIOS
REGEDORES

FORTALEZA - CE

Maió/2013

YURI GONDIM DE AMORIM

TRATADOS INTERNACIONAIS CONSIDERADOS COMO CONTRATOS EM FACE DE
SUAS CONDIÇÕES DE VALIDADE E PRINCÍPIOS REGEDORES

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Paulo Brandão Aragão

Fortaleza

Maior 2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- A524t Amorim, Yuri Gondim de.
Tratados internacionais considerados como contrato em face de suas condições de validade e princípios regedores / Yuri Gondim de Amorim. – 2013.
54 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013.
Área de Concentração: Direito Internacional Público e Direito Civil.
Orientação: Prof. Francisco Paulo Brandão Aragão.
1. Tratados. 2. Contratos (Direito Internacional Público). 3. Boa-fé (Direito). 4. Contratos - Brasil. Aragão, Francisco Paulo Brandão (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

YURI GONDIM DE AMORIM

TRATADOS INTERNACIONAIS CONSIDERADOS COMO CONTRATOS EM FACE DE
SUAS CONDIÇÕES DE VALIDADE E PRINCÍPIOS REGEDORES

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 29/05/2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Francisco Paulo Brandão Aragão (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ms. Emanuel de Abreu Pessoa

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Rafael Domingos Acioly Nunes

Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus

Aos meus pais, Amorim e Mariá.

Aos meus irmãos, Hivanow, Israel e Wlória.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as maravilhas e bênçãos despejadas em minha vida e, em especial, pelo sustentáculo nos momentos de maior dificuldade.

Às várias pessoas que, de diversos modos, foram extremamente importantes para esse trabalho. Agradeço a todos e, em especial:

À Universidade Federal do Ceará, nas pessoas do coordenador Prof. William Marques Paiva Júnior, e do diretor, Prof. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque.

Ao professor Francisco Paulo Brandão Aragão, por ter aceitado o encargo de me orientar, bem como pela sugestão do tema.

Aos professores da Graduação, na pessoa do professor e grande amigo, Emanuel de Abreu Pessoa, pela decisiva contribuição dada em minha formação acadêmica.

Aos servidores e funcionários da Faculdade de Direito, nas pessoas de João Vieira Melo (*in memoriam*) e Cristiany Freitas Maia, pela disponibilidade e pelo zelo no trato com os alunos da Faculdade.

Aos amigos que, juntamente comigo, fizeram parte do Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua, gestão “Prosseguir e Renovar” (2009.2 – 2010.1), pelo inesquecível convívio, pelo empenho e pelo sacrifício em prol da nossa querida Centenária Faculdade de Direito.

A todos os colegas da Graduação, pela amizade, pelo companheirismo e pelos momentos de descontração, que levarei para a vida inteira: César Filho, Marla Monise, Renata Murta, Jonas Amster e Lívio Rocha.

Ao livreiro e grande amigo, Jothe Frota, por ter me auxiliado em todo o curso, fornecendo todo o material necessário para o meu aperfeiçoamento acadêmico.

Aos membros da Associação Desportiva Piolhos Fuleragens – ADPF, pelos momentos de descontração durante a faculdade, nas pessoas de Samuel Gonçalves, Jair Maia e Fernando Demétrio.

Aos advogados e amigos, Valdenísio Júnior e Kelsen Lotif, pelos inestimáveis incentivos profissionais, acadêmicos e pelas orientações pessoais, de grande proficiência para o meu desenvolvimento intelectual e profissional.

A todos que fizeram parte da minha vida profissional nos lugares em que trabalhei, pelo auxílio no engrandecimento profissional, na pessoa do advogado e amigo Rafael Acioly.

Aos meus amigos de mais de uma década, Lucas Maia, Rafael Martins, Renato Heide e Vicente Vidal, por todo o auxílio e amizade, essenciais para que eu me tornasse quem sou hoje.

Aos meus pais, Francisco Alves de Amorim e Mariá Gondim de Amorim, que me ensinaram a viver com dignidade, dando-me carinho e amor, sacrificando-se e trabalhando arduamente para que eu sempre tivesse estrutura suficiente para me aperfeiçoar.

Aos meus irmãos, Hivanow, Israel e Wlândia, pelo carinho e amor que me deram durante a vida inteira e continuam fazendo até os presentes dias.

À namorada, amiga e companheira, Rayssa França, por tudo que representa em minha vida, pelo seu companheirismo e amor incondicional, bem como por todo o suporte que a mim foi dado nos últimos três semestres de curso, no processo de aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil e na elaboração do presente trabalho.

Aos membros da banca examinadora, já citados, Paulo Aragão, Emanuel Pessoa e Rafael Acioly, cuja presença em minha banca examinadora muito me lisonjeia, pela co-orientação e pela revisão crítica e técnica deste trabalho.

“A persistência é o menor caminho do êxito.”

(Charles Chaplin)

RESUMO

O tratado é o negócio jurídico mais importante no âmbito do Direito Internacional. Considerado um negócio jurídico *sui generis*, jamais se cogitou compará-lo ao contrato, a não ser com relação aos “tratados-contrato”. No entanto, após breve análise, constatou-se que existe uma grande correlação entre os tratados e os contratos, principalmente no que tange à suas condições de validade e os princípios regedores. Ambos possuem como condição de validade a capacidade das partes, um objeto lícito e possível (nos contratos também deve ser determinado ou determinável), livre manifestação de vontade das partes pactuantes, e forma determinada (nos tratados deve ser escrita, já nos contratos apenas prescrita ou não proibida por lei). Com relação aos princípios, os tratados são regidos pelo *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* e os contratos pela autonomia da vontade, consensualismo, obrigatoriedade dos contratos e boa-fé, destes somente o segundo não pode ser aplicável aos tratados, o que se verá no presente trabalho.

Palavras-chave: Tratados. Contratos. Pacta sunt Servanda. Boa-fé.

ABSTRACT

The treaty is the most important legal transaction in the context of international law. Considered a legal business sui generis ever wondered compare it to the contract, except with respect to "contract-treated." However, after a brief examination, it was found that there is a correlation between treaties and contracts, especially in regard to their conditions of validity and the principles aldermen. Both have as a condition of validity the ability of the parties a lawful object and possible (contracts must also be determined or determinable), free expression of the will of the parties Covenanters, and shape (treaties must be written, as prescribed in the contracts only or not prohibited by law). With regard to principles, treaties are governed by pacta sunt servanda and rebus sic stantibus and contracts for the autonomy of the will, consensualism, obligation of contracts and good faith, only the second of these may not be applicable to treaties, which will see in this work.

Palavras-chave: Treaties. Contracts. Pacta sunt Servanda. Good Faith.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	14
2.1	Capacidade para Celebrar Tratados Internacionais.....	17
2.2	Manifestação de Vontade.....	18
2.3	Objeto dos Tratados.....	21
2.4	Forma dos Tratados.....	22
2.5	Princípios Regedores dos Tratados Internacionais.....	24
3	DOS CONTRATOS.....	28
3.1	Capacidade para Contratar.....	30
3.2	Manifestação de Vontade.....	32
3.3	Objeto dos Contratos.....	35
3.4	Forma dos Contratos.....	37
3.5	Princípios de Direito Contratual.....	38
3.5.1	<i>Princípio da Autonomia da Vontade.....</i>	39
3.5.2	<i>Princípio do Consensualismo.....</i>	40
3.5.3	<i>Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos.....</i>	41
3.5.4	<i>Princípio da Boa-Fé.....</i>	43
4	DOS TRATADOS INTERNACIONAIS CONSIDERADOS COMO CONTRATOS.....	46
5	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

O tratado internacional há muito tempo se apresenta na sociedade como um documento hábil de regulação das relações jurídicas internacionais, haja vista a necessidade constante de se manter um equilíbrio, muito embora, inicialmente, não tenha sido utilizado como a principal fonte do Direito Internacional Público.

No passado, as relações internacionais eram mais tímidas, havendo, no máximo, laços de natureza comercial ou familiar entre particulares de países distintos, principalmente pela ausência de meio de transporte e comunicação que garantisse um maior estreitamento, o que se evidencia pela baixa presença de tratados na antiguidade, sendo, nessa época, a mais importante fonte de Direito Internacional Público o costume.

Atualmente, em virtude do dinamismo das relações entre os Estados, faz-se mister a regulação das relações jurídicas por meio de normas escritas e imperativas, uma vez que evidencia maior segurança jurídica no âmbito das relações internacionais, pelo menos mais concretas e rígidas do que o costume.

Com o estreitamento das relações internacionais, em decorrência do desenvolvimento de uma comunidade internacional, a partir dos últimos séculos, foi concedida ao direito internacional uma posição de notória evidência. Também se verifica que a busca pela certeza e segurança jurídica nessas relações tem operado uma preferência às normas escritas em detrimento do uso de costumes.

Como já dito, o costume predominava na antiguidade, mas os tratados têm origem histórica bastante antiga, cerca de doze séculos antes de Cristo, como salienta Mazzuoli:

O primeiro marco seguro da celebração de um tratado internacional, de natureza bilateral, diz respeito àquele instrumento firmado entre o Rei dos Hititas, Hattusil III, e o Faraó egípcio XIX^a dinastia, Ramsés II, por volta de 1280 e 1272 a.C., e que pôs fim à guerra nas terras sírias. (...) Segundo o texto do tratado, os dois reinos se consideravam iguais e se estabeleciam entre eles, seus reis e sucessores, regras de igualdade externas. Ali foram fixadas regras claras relativas aos interesses particulares de cada uma das soberanias, como a posse de certas terras e demais domínios. Encontravam-se ainda no tratado regras relativas às alianças contra inimigos comuns, normas de comércio, de imigrações e também de extradição.¹

¹ MAZZUOLI, Válerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 4^a Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, pp. 146-147.

Com o crescimento na utilização dos tratados, tornou-se necessário uma maior regulação acerca deste negócio jurídico, levando à realização da Convenção de Viena de 1969. Outro importante ato, que complementa a Convenção de Viena de 1969, foi a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986, a partir da qual as organizações internacionais foram dotadas da necessária capacidade para celebrar tais pactos.

A Convenção somente foi internalizada no Brasil em 14 de dezembro de 2009 quando da sua promulgação por meio do Decreto n.º 7.030, com reservas aos artigos 25 e 66, que regula o direito dos tratados.

Os Tratados não possuem denominação específica, tendo uma série de possíveis nomes, como já determina a sua própria definição, dada pelo art. 2º, §1º da Convenção, que conceitua tratado como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. Pode possuir o nome de acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, pacto, contrato, convenção, convênio, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento².

Já nas possibilidades de denominação verifica-se que o termo contrato pode ser utilizado para identificar um tratado. Por tal motivo que se atentou para o fato de que, de maneira geral, os tratados internacionais e os contratos de direito civil guardam uma semelhança que os aproxima e leva a crer que aqueles podem ser considerados como uma espécie destes.

No presente trabalho de conclusão de curso será feita uma análise das condições de validade dos tratados internacionais e dos contratos de direito civil, apontadas tanto pela legislação reguladora de ambos os institutos (Convenção de Viena de 1969 e Código Civil) quanto por célebres doutrinadores de cada área (Direito Internacional Público e Direito Civil Contratual), que, não por uma simples coincidência, são semelhantes. Além disso, analisar-se-ão os princípios que regem os dois negócios jurídicos, demonstrando que, além das condições de validade, aqueles também são semelhantes.

² REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar, 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 16.

2. DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 é um dos tratados mais importantes do Direito Internacional Público, trazendo regras acerca do Direito dos Tratados, bem como das relações internacionais propriamente ditas. Nas palavras de Mazzuoli:

*A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 é um dos mais importantes documentos já concluídos na história do Direito Internacional Público. Ela não se limitou apenas à codificação do conjunto de regras referentes aos tratados concluídos entre Estados, mas também preocupou-se em regular todo tipo de desenvolvimento progressivo daquelas matérias ainda não consolidadas na arena internacional.*³

A Convenção somente foi promulgada no Brasil em 14 de dezembro de 2009 por meio do Decreto n.º 7.030, com devidas reservas aos artigos 25 e 66.

A Convenção, já de início, em seu art. 2º, §1º, é bem nítida no seu objetivo, prelecionando o que pode se entender por Tratado, considerando-o "um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica".

A definição trazida pelo diploma de Viena não difere muito da utilizada pela doutrina. Rezek entende que tratado é "*todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos*"⁴.

Já Accioly é mais conciso ao dizer que entende por tratado o "*ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional*"⁵.

É consenso na doutrina internacionalista que da definição de tratado da Convenção de Viena é que se extraem suas características, *elementos essenciais*⁶: I) *acordo internacional*; II) *celebrado por escrito*; III) *realizado entre Estados*; IV) *regido pelo Direito*

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p. 149.

⁴ REZEK, José Francisco, op. cit., p. 14.

⁵ ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G.E do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público, 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 132.

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p. 152.

Internacional; V) constituído por instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos; VI) sem denominação específica.

Em *acordo internacional* temos a característica que mais aproxima os tratados internacionais dos contratos ordinários de direito interno, pois por acordo entende-se uma livre e confluyente manifestação de vontade entre duas ou mais partes para a realização de um negócio jurídico, sendo estas, os Estados e as Organizações Internacionais.

A celebração por escrito é medida imprescindível para a conclusão de um tratado, como não se trata apenas de uma construção doutrinária, e sim, definição trazida pelo regramento internacional, deve ser respeitada. Assevera ainda Guerra que *“embora seja admitida, em certos casos excepcionais, a possibilidade de se chegar a um tratado verbal, verifica-se que na prática atual isso não tem acontecido”*⁷.

É inegável que os tratados devem ser celebrados pelos sujeitos de direito internacional, no entanto, atualmente, essa prerrogativa não é somente dos Estados, possuindo as Organizações Internacionais o mesmo direito, mas de forma restrita como comenta Mazzuoli:

Mas nem só os Estados detêm, hoje, essa prerrogativa. As organizações internacionais intergovernamentais, a exemplo da ONU e da OEA, a partir de 1986, com o advento da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, passaram a também ter capacidade internacional para a celebração de tratados. (...) A única diferença é que enquanto os Estados têm capacidade para celebrar tratados sobre quaisquer matérias, as organizações internacionais somente dispõem de tal poder para a celebração de tratados relacionados às suas finalidades precípua e aos seus misteres, tendo, portanto, um âmbito mais restrito de celebração.⁸

Ainda deverá o tratado respeitar as normas de Direito Internacional, principalmente as disposições da Convenção de Viena, ou seja, não se poderá utilizar, para reger o que fora celebrado, as normas de direito interno de um determinado Estado, devendo ser utilizadas apenas normas internacionais.

O tratado internacional pode se dar em dois ou mais instrumentos. Pode ser considerado óbvio quando todos os documentos que compõem o negócio são confeccionados em um só ato pelos Estados pactuantes, no entanto, a Convenção de Viena objetivou fazer

⁷ GUERRA, Sidney, Curso de Direito Internacional Público, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 50.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p. 154

referência aos documentos que são elaborados em momentos distintos, não ficando adstrito somente aos tratados de um só ato⁹.

Os tratados possuem uma série de denominações distintas, no entanto o fato de tal negócio internacional ser chamado de uma forma ou de outra não é condição preponderante para que se tornem distintos, como pondera Rezek:

O uso constante a que se entregou o legislador brasileiro – a começar pelo constituinte – da fórmula tratados e convenções, induz o leitor à ideia de que os dois termos se prestem a designar coisas diversas. Muitas são as dúvidas que surgem, a todo momento, na trilha da pesquisa terminológica. (...) O que a realidade mostra é o uso livre, indiscriminado, e muitas vezes ilógico, dos termos variantes daquele que a comunidade universitária, em toda parte – não houvesse boas razões históricas para isso –, vem utilizando como termo-padrão. Quantos são esses nomes alternativos? (...) A análise da experiência convencional brasileira ilustra, quase que à exaustão, as variantes terminológicas de tratado, concebíveis em português: acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento.¹⁰

Além das terminologias expostas acima, há outras que Guerra expõe, as quais, embora representem um tratado, possuem um significado específico:

Tratado – é utilizado para acordos solenes (acordo de paz);

Convenção – é o tratado que cria normas gerais (convenção sobre o mar territorial);

Ato – quando estabelece regras de direito (Ato geral de Berlim de 1856);

Pacto – é um tratado solene (Pacto de Renúncia à Guerra de 1928);

Estatuto – empregado para os tratados coletivos geralmente estabelecendo normas para os tribunais internacionais (Estatuto da CIJ);

Protocolo – podem ser protocolo-conferência (que é a ata de uma conferência) e protocolo-acordo (cria normas jurídicas);

Acordo – normalmente usado para tratados de cunho econômico, financeiro, cultural e comercial;

Concordata – são assinados pela Santa Sé sobre assuntos religiosos;

Compromisso – utilizado para acordos sobre litígios que vão ser submetidos à arbitragem;

Troca de notas – são os acordos de matérias administrativas;

Carta – é o tratado em que se estabelece direitos e deveres (carta da ONU);

Convênio – para tratados que versam sobre matéria cultura ou transporte;

Gentlemen's agreements – estão regulados por normas morais. São bastante comuns nos países anglo-saxões. A sua finalidade é fixar um programa de ação política.¹¹

⁹ REZEK, José Francisco, op. cit., p. 23.

¹⁰ REZEK, José Francisco, op. cit., pp. 14-16.

¹¹ GUERRA, Sidney, op. cit., p. 51.

Identificado o que se falará no presente capítulo, passemos aos comentários acerca dos tratados para que seja concluída a ideia que se propõe.

Para que um tratado internacional seja considerado válido ele deverá atender alguns requisitos: capacidade das partes; livre manifestação de vontade; objeto lícito e possível e forma escrita. Além disso, rege os tratados internacionais o princípio do *pacta sunt servanda* e está presente, mesmo que de forma implícita, o princípio ou a cláusula *rebus sic stantibus*.

Dessa forma, para que fique bem aquilatada a natureza jurídica contratual dos tratados internacionais devem ser os requisitos esmiuçados individualmente, o que se fará a seguir.

2.1 Capacidade para Celebrar Tratados Internacionais

O art. 6º da Convenção de Viena de 1969, de forma concisa, determina que “Todo Estado tem capacidade para concluir Tratados”. No entanto, o entendimento de que somente os Estados possuem capacidade para celebrar tratados foi superado, seja pelo estreitamento dos laços entre os órgãos internacionais, seja como uma forma de avanço no âmbito do Direito Internacional Público. Guerra reconhece ainda às organizações internacionais, os beligerantes, a Santa Sé e outros:

(...) capacidade de concluir tratados é reconhecida aos Estados soberanos, às organizações internacionais, aos beligerantes, à Santa Sé e a outros atores internacionais que tenham expressamente garantido esse direito, como por exemplo, Estados-Membros de uma federação que tenham assegurado este direito em suas respectivas Constituições (Suíça e Alemanha, por exemplo).

No caso brasileiro, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios podem celebrar tratados de financiamento desde que tenham consentimento do Senado Federal, conforme estabelece o artigo 52, V, da CF (...).¹²

Importante estabelecer que somente os acima citados possuem capacidade para celebrar tratados, não sendo possível – pelo menos até o presente momento histórico – permitir que particulares o façam, ou seja, as empresas privadas não possuem personalidade jurídica de direito internacional público, e carecem, assim, por inteiro, de capacidade para

¹² GUERRA, Sidney, op. cit., p. 52.

celebrar tratados, sendo irrelevante a sua dimensão econômica e sua eventual multinacionalidade¹³.

Também não podem ser considerados tratados os acordos concluídos entre Estados e populações sem governo próprio ou tribos, ou mesmo convenções entre Estados e indivíduos estrangeiros, pois não possuem a respectiva qualificação jurídica ou mesmo os moldes de um tratado internacional¹⁴.

2.2 Manifestação de Vontade

Como já dito no início do presente capítulo, tratado é um acordo internacional, ou seja, duas ou mais partes confluindo para a realização de um pacto que gerará efeitos para quem o acordar.

A definição da palavra acordo, pelo dicionário, permite que este seja considerado “ser da mesma opinião”¹⁵. A opinião atingida deverá ser livre de quaisquer vícios. A livre manifestação vontade é essencial para que um tratado se conclua, pois caso assim não ocorra, restaria inexistente o primeiro elemento do conceito trazido pela Convenção de Viena.

Mazzuoli ressalta a importância da livre manifestação de vontade:

(...) Sendo os tratados a principal fonte de Direito Internacional Público, não podem eles expressar senão aquilo que as partes acordaram livremente. Sem a convergência de vontade das partes, por conseguinte, não há acordo internacionalmente válido. O elemento volitivo, com repercussão jurídico-internacional, é assim fundamental para a configuração desse primeiro elemento do conceito de tratado.¹⁶

Além disso, deve estar presente em toda a negociação o *animus contrahendi*, ou seja, a vontade de contratar. Ausente essa intenção, inexistente uma vontade de criar obrigações mútuas entre os contratantes, não pode existir um tratado nos moldes da Convenção de Viena de 1969¹⁷.

Em sendo livre, a manifestação de vontade por parte dos Estados não deve conter nenhum vício de consentimento, sendo este presente em algumas hipóteses: o erro, o dolo, a

¹³ REZEK, José Francisco, op. cit., p. 18.

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p. 156.

¹⁵ Definição retirada do sítio eletrônico: <http://www.dicio.com.br/acordo/>.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p. 152.

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p. 153.

corrupção ou a coação. Por óbvio, dada a magnitude dos tratados, as hipóteses de vício devem atingir outro patamar, nas palavras de Accioly:

Os princípios de direito civil relativos aos vícios de consentimento não podem ter a mesma aplicação em direito internacional, visto existir em natureza e funcionamento diversos no ordenamento internacional bem como interesse superior da comunidade internacional de que os tratados sejam respeitados como expressão não somente de *pacto* entre as partes, mas também de *lei*, no contexto internacional.¹⁸

A Convenção de Viena prevê, em seus arts. 48 a 52, que caso estejam presente alguma das modalidades de vício de consentimento, poderá haver invalidades:

Artigo 48

Erro

1. Um Estado pode invocar erro no tratado como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado se o erro se referir a um fato ou situação que esse Estado supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial de seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.
2. O parágrafo 1 não se aplica se o referido Estado contribui para tal erro pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado devia ter-se apercebido da possibilidade de erro.
3. Um erro relativo à redação do texto de um tratado não prejudicará sua validade; neste caso, aplicar-se-á o artigo 79.

Artigo 49

Dolo

Se um Estado foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador, o Estado pode invocar a fraude como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 50

Corrupção de Representante de um Estado

Se a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio da corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador, o Estado pode alegar tal corrupção como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 51

Coação de Representante de um Estado

Não produzirá qualquer efeito jurídico a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que tenha sido obtida pela coação de seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele.

Artigo 52

Coação de um Estado pela Ameaça ou Emprego da Força

¹⁸ ACCIOLY, Hidelbrando, op. cit., p. 138.

É nulo um tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

Um Estado pode invocar erro no tratado como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado se o erro se referir a um fato ou situação que esse Estado supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial de seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, no entanto essa regra não se aplica caso se Estado contribua para tal erro, pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado devia ter-se apercebido da possibilidade de erro. Importante ressaltar que um erro relativo à redação do texto de um tratado não poderá torná-lo inválido, podendo este ser simplesmente corrigido.

O dolo pode ocorrer quando um Estado é levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador, podendo o prejudicado invocar a fraude para invalidar o negócio.

A corrupção é capaz de invalidar um tratado quando a manifestação do consentimento de um Estado – no sentido de se obrigar por um tratado – foi obtida por meio da corrupção de seu representante ou pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador. Nesses casos, poderá o prejudicado alegar que tal corrupção invalidou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

A previsão da coação como invalidade resguarda os Estados negociantes, já que não produzirá qualquer efeito jurídico a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que tenha sido obtida pela coação de seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele, bem como seria nulo um tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

Sobre a coação, Rezek tece importantes considerações sobre a sua presença necessária em alguns tratados:

Mediante coação sobre o Estado celebraram-se, entre outros pactos: os de 1773 e de 1793 (Áustria-Polônia-Prússia-Rússia), sobre a partilha do território polonês, ratificados mediante ocupação militar de Varsóvia e violência contra o parlamento; o de 16 de setembro de 1915 (EUA-Haiti), sobre o controle financeiro do Haiti pelos Estados Unidos, firmado também num quadro de ocupação militar; o de março de 1939 (Alemanha-Tchecoslováquia), submetendo a segunda à soberania da primeira, firmado mediante ameaça do bombardeio de Praga. Toda a doutrina de expressão alemã – incluindo Verdross e Meurer – entendeu nulo o Tratado de Versalhes, de 28

de julho de 1919, imposto à Alemanha pelos vencedores da primeira grande guerra. Entretanto, a crítica que se pode fazer ao chamado “ditado de Versalhes” é endereçável, por igual fundamento, à generalidade dos tratados de paz. O cenário pressuposto por semelhantes avenças é o da mesma em que finda a guerra, defrontam-se vencedores e vencidos, não havendo como encontrar nestes últimos a liberdade convencional de que dispõem os primeiros.¹⁹

Na prática, as hipóteses acima avençadas são previstas como uma forma de resguardar a livre manifestação de vontade, conseqüentemente, o Estado que manifestou sua vontade por meio de seu representante de forma viciada poderá deixar de ratificar o tratado ou contestar a sua validade²⁰.

2.3 Objeto dos Tratados

Como em todos os negócios jurídicos regulados pelo direito, deverá o objeto de um tratado ser lícito e possível. Então, para ser válido, um tratado não poderá ir de encontro a uma regra geral de Direito Internacional Público (*jus cogens*), como determina a Convenção de Viena de 1969:

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Saliente-se que a consonância das disposições de um tratado com o direito interno dos contratantes não é suficiente para atribuir a validade de um tratado, devendo este, como imposto pela Convenção, respeitar as normas de *jus cogens* internacionais. No entanto, pondera Accioly acerca dessa nulidade:

O artigo 53 relativo ao *jus cogens*, como causa de nulidade, representa avanço conceitual relevante do direito internacional, embora aceito com muita cautela pela

¹⁹ REZEK, José Francisco, op. cit., p. 72.

²⁰ ACCIOLY, Hidelbrando, op. cit., p. 138.

Conferência, sob a legação de que a seus verdadeiros limites ainda hoje não se acham esclarecidos, e a suposta tendência de considerar como *jus cogens* regras que não poderiam ser tidas como tal. A matéria comporta cuidadosa consideração.²¹

Segundo Friedrich, a norma *jus cogens*, expressa uma ordem categórica, ultrapassando a noção e norma obrigatória, por ser superior a esta. Possui a ideia de universalidade e extensão, gozando da qualidade de regra geral, sobrepondo-se às regras específicas e particulares, adotadas de forma bilateral ou regional²².

Accioly demonstra casos em que houve a celebração de tratados com objetos não lícitos e também não possíveis:

Na prática, as hipóteses, quer de ilegalidade, quer de impossibilidade, são raras. Exemplo histórico e notório de objeto não lícito foi o tratado de Munique de 1938, por meio do qual se fez a partilha da então Tchecoslováquia, sem sequer ter contado com a assinatura e participação do principal interessado e objeto da deliberação. Dentre questionamentos no tocante à possibilidade, cumpre indagar até que ponto se reveste de qualquer efetividade a pretensão de tratado da Lua e dos corpos celestes, por meio do qual são estes declarados patrimônio comum da humanidade: entende-se o propósito norteador da adoção do dispositivo – porquanto a preocupação era no sentido de evitar a militarização do espaço –, mas carece de qualquer conteúdo efetivo.²³

Então, deverá o tratado respeitar os limites da licitude e da possibilidade para que, para além de ser considerado simples tratado, tenha a sua validade perpetuada no âmbito do Direito Internacional Público.

2.4 Forma dos Tratados

Nem sempre o direito internacional público teve suas relações reguladas por meio de tratados, sendo o costume, inicialmente, a fonte mais importante deste ramo do direito. Com o passar o tempo, dado o estreitamento das relações entre os Estados e a necessidade de se conceder maior respaldo às regras que os tratados começaram a ter um maior espaço. Nas palavras de Guerra:

²¹ ACCIOLY, Hidelbrando, op. cit., p. 148.

²² FRIEDRICH, Tatyana Scheila. As normas imperativas de direito internacional público *jus cogens*. Belo Horizonte: Fórum 2004, p. 32 In: GUERRA, Sidney, op. cit., p. 54.

²³ ACCIOLY, Hidelbrando, op. cit., p. 197

A sociedade internacional sofreu mudanças significativas ao longo dos anos, mas, sem dúvida, foi no século XX que as transformações foram mais acentuadas. Nesse sentido, o costume internacional que era considerado a principal fonte do direito internacional acaba por ceder espaço para as normas convencionais, ensejando uma verdadeira codificação do direito internacional.²⁴

Nessa evolução trazida pela codificação do direito internacional público, as normas que anteriormente estavam presentes apenas no âmbito dos costumes, tiveram seus propósitos incorporados pelos tratados celebrados²⁵.

Rezek exalta bem a diferença entre costume e tratado:

O tratado é um acordo formal ele se exprime, com precisão, em determinado momento histórico, e seu teor tem contornos bem definidos. Aí repousa, por certo, o principal elemento distintivo entre o tratado e o costume, este último também resultante do acordo entre pessoas de direito das gentes, e não menos propenso a produzir efeitos jurídicos, porém forjado por meios bem diversos daqueles que caracterizam a celebração convencional. Essa formalidade implica, por outro lado, a escritura. O tratado internacional não prescinde da forma escrita, do feitiço documental. (...) A oralidade briga com a própria noção histórica de tratado, isso não importando, em absoluto, a negação de sua serventia para exprimir outros atos jurídicos, porventura também capazes de criar obrigações.²⁶

A regra relativa à necessidade de forma escrita nos tratados já era presente desde a Convenção de Havana sobre Tratados de 1928, quando, em seu art. 2º estabeleceu que “é condição essencial nos tratados a forma escrita. A confirmação, prorrogação, renovação ou recondução serão igualmente feitas por escrito, salvo estipulação em contrário.”

Posteriormente a Convenção de Viena de 1969, em seu já citado artigo 2º, preleciona que os tratados deverão ser celebrados na forma escrita. Accioly comenta a disposição da Convenção:

Os tratados são, geralmente, instrumentos escritos, sendo raros os exemplos modernos em contrário. Embora a Convenção de 1969 não mencione os tratados não escritos, esclarece que tal silêncio não os prejudicará, tampouco prejudicará as normas consuetudinárias, quer se encontrem estas escritas ou não.²⁷

Vê-se que a regra da forma escrita para os tratados internacionais passou a ser uma das condições para que um acordo pudesse ser assim considerado. Mazzuoli brilhantemente reforça a regra:

²⁴ GUERRA, Sidney, op. cit., p. 50.

²⁵ Idem, p. 50

²⁶ REZEK, José Francisco, op. cit., pp. 16-17.

²⁷ ACCIOLY, Hidelbrando, op. cit., p. 135.

A forma de celebração oral não satisfaz, pois, o requisito da formalidade. Nela não há a clareza e a estabilidade de um acordo escrito, não sujeitando o tratado, também, ao controle democrático pelo Poder Legislativo. Somente a escritura torna imemorial o tratado nas relações entre os povos. Não é, ademais, democrático que poucas pessoas concluem um acordo envolvendo todos os habitantes de um Estado, sem que estes não tenham conhecimento daquilo que foi acordado.²⁸

Muito embora existam normas de direito internacional público nas formas orais e escritas, vemos neste tópico que a tendência mundial é que tudo esteja redigido, pois, mantendo essa conduta, ter-se-á maior resguardo nas negociações. Ademais, é uma forma de garantir a segurança jurídica tanto para os Estados contratantes, como para as partes indiretamente atingidas pelos efeitos do tratado, a população destes, pois somente com a elaboração de textos (traduzidos para o idioma do Estado signatário) é que se terá conhecimento de todos os termos do contrato internacional, garantindo a prevalência da democracia.

2.5 Princípios Regedores dos Tratados Internacionais

Os princípios regedores dos tratados internacionais podem ser resumidos em apenas dois: o do *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*, que estão presentes tanto no direito internacional público, como no direito civil, haja vista que se tratam, de maneira geral, em reguladores dos negócios jurídicos.

O artigo 26 da Convenção de Viena de 1969 traz a regra do *pacta sunt servanda* em seu texto – *todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé* –, do que se depreende que as partes que celebraram o tratado devem respeitar o princípio. Accioly reforça a importância do princípio:

A questão não é se a manifestação de vontade pode acarretar consequências jurídicas, exceto se for isso inscrito no subjetivismo total, em razão das suas características próprias, mas porque a ordem jurídica lhe atribui essa faculdade: para tomar o exemplo do tratado, o encontro de vontades somente produz efeitos jurídicos porque a norma *pacta sunt servanda* lhe reconhece essa aptidão para criar tais efeitos. Isso, muitas vezes, é esquecido em direito internacional, na medida em que o voluntarismo reinante contribui a reverenciar a vontade estatal.²⁹

²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., pp. 153-154

²⁹ ACCIOLY, Hidelbrando, op. cit., pp. 148-149.

Já para Guerra, o fundamento dos tratados, isto é, a origem de sua obrigatoriedade, está na norma do *pacta sunt servanda*³⁰.

Além disso, o princípio é uma forma de garantia aos Estados ou quem quer que esteja celebrando o tratado de que as outras partes o cumprirão. Caso não seja cumprido conforme pactuado, se algum termo do tratado não for violado por determinado Estado, confere-se às demais partes tomar as medidas que acharem mais convenientes, nas palavras de Rezek:

A violação substancial de um tratado dá direito à outra parte de entendê-lo extinto, ou de suspender também o seu fiel cumprimento, no todo ou parcialmente. Se o compromisso é coletivo igual direito têm, em conjunto, os pactuantes não faltosos, e o tem ainda cada um deles nas suas relações com o Estado responsável pela violação. A Convenção de Viena propõe essa disciplina no art. 60, esclarecendo que por violação substancial deve entender-se tanto o repúdio puro e simples do compromisso quanto a afronta a um dispositivo essencial para a consecução de seu objeto e finalidade.³¹

O artigo 60 da Convenção de Viena pode ser considerado ainda como as consequências para a quebra da regra do *pacta sunt servanda*, trazendo o conceito de violação substancial e as possibilidades de retaliações por parte dos Estados prejudicados:

Artigo 60

Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Consequência de sua Violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte.
2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:
 - a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguirem o tratado, quer:
 - i) nas relações entre elas e o Estado faltoso;
 - ii) entre todas as partes;
 - b) uma parte especialmente prejudicada pela violação a invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela e o Estado faltoso;
 - c) qualquer parte que não seja o Estado faltoso a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto ao cumprimento posterior de suas obrigações decorrentes do tratado.

³⁰ GUERRA, Sidney, op. cit., p. 57.

³¹ REZEK, José Francisco, op. cit., p. 89.

3. Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste:

- a) numa rejeição do tratado não sancionada pela presente Convenção; ou
- b) na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado.

4. Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação.

5. Os parágrafos 1 a 3 não se aplicam às disposições sobre a proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente às disposições que proíbem qualquer forma de represália contra pessoas protegidas por tais tratados.

Em vista das disposições do supracitado dispositivo legal, resta nítido que a regra em comento passa de um princípio consubstanciado no *jus cogens* internacional para uma regra plenamente positivada e com efeitos bem identificados.

O princípio ou cláusula *rebus sic stantibus* também possui utilização prévia no direito civil, que nas palavras de Mazzuoli:

É corolário inevitável do direito de conservação, encontra inspiração no regime contratual canônico, que condicionava o contrato à prevalência das circunstâncias que o teriam determinado. (...) Uma vez modificadas as circunstâncias que teriam condicionado a lavratura do acordo, o contraente, cujas obrigações tivessem sido modificadas pelo evento, podia pleitear a rescisão do contrato.³²

A regra é aplicada pelo artigo 62 da Convenção de Viena:

Artigo 62

Mudança Fundamental de Circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação às existentes no momento da conclusão de um tratado, e não prevista pelas partes, não pode ser invocada como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, salvo se:

- a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e
- b) essa mudança tiver por efeito a modificação radical do alcance das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada pela parte como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se:

- a) se o tratado estabelecer limites; ou
- b) se a mudança fundamental resultar de violação, pela parte que a invoca, seja de uma obrigação decorrente do tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

³² MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p. 272.

3. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, pode também invocá-la como causa para suspender a execução do tratado.

Muito embora a regra esteja prevista no dispositivo acima, basta uma simples leitura para constatar que a sua aplicação é mais restrita do que no direito civil, devendo a mudança de circunstâncias estar dentro das possibilidades previstas pelo artigo. Assim, é conferida maior segurança aos Estados que celebram um tratado, pois caso fosse dada a liberdade que existe no direito civil, seriam inúmeros os abusos por parte dos Estados, que se utilizariam da ideia de “mudança fundamental de circunstâncias” para se absterem de cumprimento das obrigações pactuadas³³.

Calsing elenca o que é preciso para que se configure uma mudança fundamental de circunstâncias suficiente para que um tratado seja descumprido:

a) que a circunstância existente ao tempo da conclusão do tratado tenha sido de caráter fundamental e não simplesmente um detalhe sem maior importância para a conclusão do acordo; b) que a mudança ocorrida nas circunstâncias não tenha sido prevista pelas partes; c) que as circunstâncias tenham constituído a base essencial para o consentimento das partes em se obrigarem pelo tratado; d) que as mudanças ocorridas nas circunstâncias transformem radicalmente a obrigação da(s) parte(s), onerando-a(s) excessivamente; e e) que a mudança fundamental de circunstâncias se refira a obrigações ainda a serem executadas de conformidade com o tratado e não a obrigações já realizadas³⁴

Como se vê, é sólida a presença dos princípios do *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* nos tratados internacionais, devendo ser plenamente aplicáveis, conforme cada caso, de acordo com as disposições da Convenção de Viena de 1969.

³³ Idem. P. 273

³⁴ CALSING, Maria de Assis. O tratado internacional e sua aplicação no Brasil. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: Universidade de Brasília/Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, 1984, pp. 68-69 [apud] MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p. 273.

3. DOS CONTRATOS

Para Pereira, a base do contrato que temos hoje em dia, foi estruturada pelo Direito Romano, e, com o passar do tempo, foi se estruturando para os moldes que possuímos atualmente, em suas palavras:

O Direito Romano estruturou o contrato, e todos os romanistas a ele se reportam sobre a base de um acordo de vontades a respeito de um mesmo ponto. (...) Entendia o romano não ser possível contrato sem a existência de elemento material, uma exteriorização de forma, fundamental na gênese da própria *obligatio*. (...) Uma vez celebrado, com observância estrita ao ritual, o contato gerava obrigações, vinculava as partes e provia o credor da *actio*, fator da mais lídima essencialidade, sem o qual não haveria direito, já que este era nada, se não fosse munido da faculdade de reclamação em juízo. Ao lado do *contractum*, estruturou o Direito Romano outra figura que foi o *pactum*. Este, porém, não permitia a *rem persequendi in iudicio*, e, não conferia às partes uma ação, mas gerava tão somente *exceptiones*, e, portanto, não era dotado de força cogente. (...) Estas distinções perderam a sua razão de ser no direito moderno, especialmente depois da obra de Savigny, que afasta a distinção entre o pacto e contrato, aproximando-os em sinonímia que o direito moderno traz quase perfeita. (...) Toda Convenção é modernamente dotada de força vinculante e mune o credor de ação para perseguir em juízo a prestação em espécie ou equivalente.³⁵

Na citação acima, verifica-se certa semelhança entre o contrato a luz do Direito Romano e o estabelecido no direito moderno, no entanto o mesmo doutrinador registra que há distinções entre ambos:

O que, mais do que a forma e a *actio*, constitui traço distintivo mais puro entre o contrato romano e o moderno é a relação jurídica criada. No Direito Romano, dado o caráter personalíssimo da *obligatio*, a ligação se estabelecia entre as pessoas dos contratantes, prendendo-os (*nexum*) e sujeitando os seus próprios corpos. Só muito mais tarde foi possível desbordar a execução que incidia sobre a pessoa do devedor para os seus bens (*pecuniae creditae bona debitoris, no corpus obnoxium esse*), porém, mesmo assim, ainda sobreviveu, no sistema, o sentido personalíssimo.³⁶

Sobre as diferenças entre o direito romano e o moderno, Beviláqua:

O direito romano distinguia o pacto do contracto. O primeiro era a conveção desacompanhada da sanção da lei civil, o segundo era a convenção, a que a lei havia dado forma e efficacia jurídica. Esta distinção, que, no próprio direito

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Volume 3, 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 9.

³⁶ Idem, p. 10.

romano, se ia desfazendo, com os pactos pretórios, legítimos e adjectivos, providos de sancção, desapareceu do direito moderno.³⁷

Sob a égide do direito moderno, o contrato deve ser considerado um negócio jurídico, uma vez que as regras relativas ao direito contratual são as mesmas utilizadas para os negócios jurídicos em si, situando-se na parte geral do Código Civil de 2002, onde figura a teoria geral destes³⁸.

Ainda, acerca da relação entre contrato e negócio jurídico, Gonçalves traz em sua obra boas ponderações:

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico.³⁹

Diniz, caracterizando o contrato como uma forma de negócio jurídico com algumas características específicas, chega a seguinte conclusão:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral, ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. (...) O contrato repousa na ideia de um pressuposto de fato querido pelos contraentes e reconhecido pela norma jurídica como base do efeito jurídico perseguido. Seu fundamento é a vontade humana, desde que atue conforme à ordem jurídica, seu *habitat* é o ordenamento jurídico. Seu efeito é a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, ou melhor, de vínculos jurídicos de caráter patrimonial. (...) poder-se-á dizer que o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.⁴⁰

No mesmo sentido, Gomes traz uma conceituação mais sucinta acerca do contrato, considerando ser “uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação,

³⁷ BEVILÁQUA, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado por Clóvis Bevilacqua, Vol. IV, 5ª Edição. São Paulo: Livraria Francisco Alves. 1938. p. 245

³⁸ VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil, Volume 2, 3ª Edição, São Paulo: Atlas S/A, 2003. p. 361.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume III. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.2

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3, 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23-24.

por exigir a presença pelo menos de duas partes. Contrato é, portanto, negócio jurídico bilateral, ou plurilateral”⁴¹.

O negócio jurídico deverá atender alguns requisitos para ser considerado como válido, como determinado pelo art. 104 do Código Civil de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Os contratos, em sendo uma espécie de negócio jurídico, não lhe é defeso fugir dessa regra. No entanto, Gonçalves leciona que existem requisitos especiais dos contratos:

Os requisitos ou condições de validade dos contratos são de duas espécies: a) de ordem geral, comuns a todos os atos e negócios jurídicos, como a capacidade do agente, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104); b) de ordem especial, específico dos contratos: o consentimento recíproco ou acordo de vontades.⁴²

Do que até aqui fora exposto, depreende-se que os requisitos de validade do contrato são: capacidade das partes para contratar; livre consentimento; objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Além disso, não se pode olvidar que os contratos possuem alguns princípios que os regem, tais como o da autonomia da vontade, do consensualismo, da obrigatoriedade dos contratos e o da boa-fé e da probidade. No presente capítulo se discorrerá acerca dos contratos, dando ênfase as suas condições de validade e princípios regedores, assim como foi feito no capítulo anterior com relação aos tratados internacionais.

3.1. Capacidade para Contratar

Capacidade para contratar é uma das condições subjetivas de validade de um negócio jurídico, conseqüentemente, de um contrato. Esse requisito é determinado pelo art.

⁴¹ GOMES, Orlando. Contratos, 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 4.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 13-14.

104, I do Código Civil de 2002, que determina a necessidade de “agente capaz” para a validade de um negócio jurídico.

Quando se fala em capacidade, sempre se remete aos arts. 3º e 4º do Código Civil, que dispõem acerca da incapacidade absoluta e relativa, respectivamente. No entanto, é necessário salientar que há diferença entre a capacidade geral e a específica para contratar. Gomes explicita essa diferença:

Não se deve confundir incapacidade jurídica com incapacidade natural. Pressuposto do contrato é a capacidade legal de agir. A incapacidade natural, afeta, sem dúvida, a validade do negócio jurídico, mas não porque falte um de seus pressupostos. O aspecto mais interessante sob que se apresenta o problema é o da celebração de contrato por insano mental não interditado. Tem capacidade jurídica, mas lhe falta capacidade natural. Nesse caso há que admitir a nulidade do contrato, já que existe a mesma *ratio juris* determinante da incapacidade dos interditos. Não pode valer contrato que se estipule com pessoa que não está no uso da razão, mas, como o contrato é negócio jurídico bilateral, a invalidade só se justifica se o outro contratante sabia que contratava com doente mental.⁴³

Vê-se nítida a diferença entre as capacidades. A capacidade para contratar está presente quando o agente não possui nenhuma restrição específica para celebrar contratos, no entanto, em determinados casos, a lei impõe certas restrições a essa liberdade, como explicita Pereira:

Exige-se, mais, que nenhuma das partes seja portadora de inaptidão específica para contratar. Com efeito, a lei estabelece, muitas vezes, restrições à faculdade de contratar, ou de celebrar um dado contrato. (...) Restringe-se a liberdade de contratar em termos gerais, ou em termos especiais, quando uma pessoa não pode celebrá-los de modo geral ou não pode concluir um em particular. (...) Nos seus efeitos, assemelham-se às incapacidades, e, como estas, geram a ineficácia do negócio, ora absoluta, como no caso do art. 497 do Código Civil, que proíbe a compra e venda entre tutor e tutelado, mandante e mandatário etc., ora relativa, como na hipótese do art. 496, que dispõe ser anulável o mesmo contrato entre ascendentes e descendentes sem que os demais e o cônjuge (salvo no caso de regime de separação obrigatória de bens) expressamente consentam, limitado o direito de atacar o ato aos descendentes interessados e ao cônjuge.⁴⁴

Assim, resta claro que deverão os agentes, no momento da celebração do contrato, ter plena capacidade para contratar, sob pena de comprometer a eficácia do negócio jurídico celebrado.

⁴³ GOMES, Orlando. op. cit. p. 53.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p. 26-27.

3.2 Manifestação de Vontade

A livre manifestação de vontade das partes é outro requisito subjetivo de validade do contrato, sendo aquela essencial para que se atinja o livre consentimento, com a consequente celebração do negócio jurídico, que é considerado um acordo de duas ou mais vontades isentas de vícios⁴⁵.

De acordo com Pereira, o consentimento no contrato possui três aspectos:

O consentimento, gerador do contrato, há de abranger seus três aspectos:

A – Acordo sobre a existência e natureza do contrato; se um dos contratantes quer aceitar uma doação e o outro quer vender, contrato não há.

B – Acordo sobre o objeto do contrato; se as partes divergem a seu respeito, não pode haver contrato válido (...).

C – Acordo sobre as cláusulas que o compõem; se a divergência campeia em ponto substancial, não poderá ter eficácia o contrato.⁴⁶

A manifestação de vontade das partes poderá ser tácita ou expressa, conforme determina o art. 111 do Código Civil de 2002: “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”. Como bem exposto pelo texto do dispositivo legal, a depender do tipo de contrato que será celebrado, a manifestação deverá ser expressa. Exemplo de necessidade de declaração expressa de vontade está presente no art. 13, caput da Lei do Inquilinato⁴⁷, que veda, ainda, qualquer possibilidade do consentimento tácito em seu parágrafo primeiro:

Art. 13. A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador.

§ 1º Não se presume o consentimento pela simples demora do locador em manifestar formalmente a sua oposição.

(...)

Mais importante do que a manifestação expressa ou tácita das vontades dos contratantes é que estas sejam confluentes, sendo o contrato um fruto do consentimento mútuo.

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 27.

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit. p. 27.

⁴⁷ Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991.

Além disso, deverá a vontade manifestada ser a real intenção da parte, não devendo haver diferença entre esta e a vontade existente no âmago do contratante. Sobre o assunto, Gomes:

Para o consentimento ser perfeito, não basta que a vontade de celebrar o contrato seja livre e séria. Inexiste propósito de contratar *in abstracto*. A declaração de vontade há de ser emitida em correspondência ao conteúdo do contrato que o declarante tem em vista, atento ao fim de que o move a contratar. Muitas vezes ocorre divergência entre a vontade real e a declarada. Quando se origina de certa causa, diz-se que o consentimento é viciado.⁴⁸

Sobre a livre manifestação da vontade, Beviláqua:

O modo, pelo qual se manifestam as partes, não tem forma rigorosa, em geral. Qualquer que seja a forma, o contracto gera obrigações, salvo se a lei exige forma especial, ou as partes convencionaram estabelece-la. (...) A manifestação de vontade pode ser tacita, quando a lei não exige que seja expressa. A expressa poderá constar de algum escripto, de palavra oral ou de gesto. Qualquer porém, que seja o modo de manifestar a vontade, nos contractos, deve ser inequívoco. O consentimento não se presume. É tacito, quando se induz, claramente, dos actos, que não seriam praticados sem o animo de aceitar a situação creada pelo contracto.⁴⁹

O consentimento do contratante deverá ser livre, isento de vícios, caso contrário, o negócio jurídico celebrado será anulável. São casos de vício no consentimento o erro, o dolo e a coação.

O erro substancial ocorre quando a vontade manifestada é dele originada e que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, conforme determina o art. 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Deve-se ressaltar que um erro somente pode ser caracterizado como substancial quando se encaixa em uma das modalidades do art. 139 do Código Civil:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

⁴⁸ GOMES, Orlando, op. cit., p. 57.

⁴⁹ BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit. p. 246

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Cumprido ressaltar que por se tratar de hipótese de vício de consentimento bastante subjetiva, pois nem sempre é fácil constatar como uma pessoa de “diligência normal” analisaria a situação, há alguns regramentos que não se pode deixar de citar, como o dos arts. 140 a 143 do Código Civil:

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Na análise da existência de erro substancial, devem ser levados em consideração os artigos supracitados para que seja resguardado o negócio jurídico na medida do possível, de acordo com os ditames da função social do contrato. Além disso, ainda que haja a existência de erro substancial, este pode não prejudicar a validade do negócio jurídico, desde que a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, oferecer-se para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante (art. 144, Código Civil).

O dolo ocorre quando a manifestação de vontade da parte contratante é ludibriada pela atuação da outra parte que contrata ou de terceiro. O dolo pode ser acidental ainda, ocorrendo quando o negócio poderia ser realizado mesmo assim, embora por outro modo, só obrigando à satisfação de perdas e danos por quem deu causa (art. 146 do Código Civil).

Ainda há a possibilidade de o dolo ser originado de terceiro se a parte que se beneficiou pela sua atuação tivesse ou devesse ter o conhecimento. Mesmo que o beneficiado não tenha a devida ciência da atuação do terceiro, este ainda poderá responder pelos prejuízos que deu causa, diretamente à parte ludibriada (art. 148 Código Civil).

Além disso, consubstanciando a máxima de que ninguém poderá ser beneficiado pela própria torpeza, se ambas as partes procederem com dolo em sua atuação, nenhuma poderá utilizá-lo para anular o negócio jurídico, ou mesmo requerer qualquer indenização.

Já a coação ocorre quando a parte contratante é forçada por terceiro a manifestar sua vontade em sentido diverso do que realmente pretende. No entanto, cumpre ressaltar que a coação só poderá ser caracterizada suficientemente como vício de vontade quando é realizada de tal maneira que a pessoa que sofreu a coação tenha real temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens⁵⁰.

Assim como no dolo, vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte beneficiada, no entanto, neste caso, esta responderá solidariamente com aquele pelas perdas e danos (art. 154, Código Civil). Caso o beneficiado não tivesse ou devesse ter conhecimento da coação, apenas o autor da coação responderá pelas perdas e danos que causar (art. 155, Código Civil).

Assim, desde que a manifestação de vontade seja livre e consciente não há que se falar em invalidade do negócio jurídico, pelo menos com relação ao livre consentimento.

3.3. Objeto dos Contratos

O art. 104, II do Código Civil determina que a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo tal requisito ser afastado, sob pena de não se tornar perfeitamente válido. Há ainda o critério da economicidade que, muito embora não seja imposto pela lei, a doutrina o identifica como requisito.

O objeto pode ser considerado a obrigação contida no contrato, que será criada, modificada ou extinta⁵¹.

A licitude do objeto diz respeito ao critério da legalidade, ou seja, o objeto do contrato a ser celebrado não poderá ir de encontro à determinação legal, moral e bons costumes⁵².

Pode ser considerado um ferimento a licitude do objeto quando, por mais que a prestação contida no contrato seja materialmente possível sua realização, há imposição legal

⁵⁰ Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 28.

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p. 29; GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. p. 17; DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 28.

não permitindo que a obrigação seja pactuada. O devedor pode até chegar a prestá-la, no entanto contra sua execução há proibição legal, ou seja, o cumprimento da obrigação importara em afronta ao ordenamento jurídico⁵³.

Um objeto pode ser considerado ilícito quando é celebrado um contrato que versa sobre jogos de azar, ou um contrato para que alguém seja assassinado com a devida contraprestação, dentre outras práticas ilícitas.

Com relação à possibilidade do objeto, esta pode ser física ou jurídica, caracterizando nulidade caso seja impossível, de acordo com o art. 166, II do Código Civil, que determina ser nulo um negócio jurídico quando “for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”.

Possibilidade física ocorre quando por mais que os pactuantes se esforcem para cumprir a obrigação, esta será fisicamente impossível, por exemplo, que alguém voe sem a ajuda de qualquer equipamento ou efeito especial, ou para que viva debaixo d’água, respirando sem aparelhos etc.

Com relação à possibilidade jurídica, o objeto não deverá sofrer nenhum óbice legal para a sua negociação, como a regra que impossibilita a negociação de herança de pessoa viva (art. 426, Código Civil), ou a venda de bens inalienáveis.

A impossibilidade jurídica pode ser confundida com a ilicitude do objeto, no entanto, deve-se ressaltar que esta é bem mais ampla, pois está presente quando há ferimento da moral, e dos bons costumes⁵⁴.

O objeto também deve ser determinado, ou seja, a obrigação pactuada deve ser bem especificada para que não restem dúvidas acerca do que foi celebrado. No entanto, deve-se salientar que não é necessário que haja determinação no momento da celebração do contrato, bastando que haja no momento da execução da obrigação, por tal motivo que o objeto poderá ser determinável. Sobre o assunto, Pereira:

Deve o objeto ser determinado, para que a obrigação do devedor tenha sobre o que incidir. Mas não se requer a determinação concomitante ao ajuste. Baste que se obtenha por ocasião da sua execução. A determinação dá-se pelo gênero, pela espécie, pela quantidade, pelas características individuais da *res debita*. Quando não está o objeto desde logo determinado, é mister que venha a sê-lo, que por ato dos contratantes ou de um deles, quer pela ação de terceiro, quer por fato impessoal. A determinação pode constar do contrato ou de instrumento à parte. Mas se o objeto

⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p. 29.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. p. 17.

for definitivamente indeterminável, o contrato é inválido, como o seria pela ausência completa de objeto.⁵⁵

O objeto também deverá ser economicamente apreciável, capaz de se converter, direta ou indiretamente, em dinheiro, ou seja, a prestação a ser imposta pelo contrato não poderá ser irrisória, irrelevante, pois caso não represente nenhum valor, um credor jamais ajuizaria ação judicial para reclamar qualquer inadimplemento⁵⁶.

Sendo assim, o objeto do contrato deverá atender os requisitos aqui especificados, garantindo assim a segurança jurídica para os contratantes, bem como velando pela boa-fé das partes, garantindo-lhes que qualquer celebração de contrato em confronto com os critérios seja considerada nula.

3.4 Forma dos Contratos

Outro requisito de validade determinado pelo art. 104 do Código Civil é a forma do contrato. De acordo com o inciso III do referido dispositivo legal, a validade do negócio jurídico requer forma prescrita ou não defesa em lei, ou seja, o contrato a ser celebrado deverá ter a forma que a lei determinar ou a que não haja óbice legal para a sua utilização.

No direito brasileiro, a regra é a forma livre, conforme estatui o art. 107 do Código Civil: a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir. Então, normalmente os contratos são celebrados de forma livre, somente de forma excepcional é que se deve utilizar a forma imposta pela lei, como nos casos de doação⁵⁷, salvo as de pequeno valor⁵⁸.

As formas solenes normalmente são utilizadas em virtude da importância que possui os contratos assim celebrados e possuem a finalidade de assegurar a autenticidade dos negócios, garantir a livre manifestação da vontade, demonstrar a seriedade do ato e facilitar a sua prova⁵⁹.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p. 29.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 30.

⁵⁷ Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p. 30.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. p. 19.

Acerca da solenidade de alguns contratos, Beviláqua brilhantemente pondera, inclusive com algumas alusões ao Código Civil da época que ainda são apreciadas nos dias de hoje:

Há, porém, contractos, que necessitam de forma especial. Taes contractos dizem-se formaes ou solemnes, em opposição aos consensuaes, que resultam de simples accôrdo das vontades, manifestado de qualquer modo. São contractos solemnes: o casamento, os pactos antenupciaes; os constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis, cujo valor exceder a um conto de réis, as alienações de immoveis de orphãos que exigem hasta pública.⁶⁰

As partes podem celebrar, ainda, contratos utilizando a forma que lhes seja conveniente, como permite o art. 109 do Código Civil: “no negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato”. Sobre a forma convencionada, Venosa:

Trata-se de forma prescrita por convenção das partes. Podem elas não somente contratar acerca do conteúdo do negócio como acerca de sua forma, especificando livremente seus requisitos, indicando se desejam a forma escrita, a forma pública, o registro do documento etc. o que não podem é preterir uma forma imposta pela lei.⁶¹

Os contratantes devem dar bastante relevância à forma, pois podem por em risco eventual cobrança judicial, já que nos casos em que o instrumento público (forma solene) for exigido para determinado negócio, somente por esse meio ele poderá ser provado em juízo, de acordo com o art. 366 do Código de Processo Civil:

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

3.5 Princípios de Direito Contratual

O direito contratual é regido por alguns princípios fundamentais: o da autonomia da vontade, do consensualismo, da obrigatoriedade dos contratos e da boa fé.

⁶⁰ BEVILÁQUA, Clóvis, op. cit. p. 246

⁶¹ VENOSA, Silvio de Salvo, op. cit. p. 442.

3.5.1 Princípio da Autonomia da Vontade

O princípio da autonomia da vontade é considerado a base da relação jurídica contratual, permitindo que as partes negociem livremente acerca das disposições contratuais, desde que respeitados os limites legais. O princípio pode ser considerado como a faculdade que as pessoas possuem de concluir livremente os seus contratos⁶².

Essa liberdade é prevista no art. 421 do Código Civil: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, bem como no art. 425 do mesmo diploma: “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

A função social do contrato age como limitador da liberdade contratual como pondera Pereira:

A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório.⁶³

No entanto, deve-se considerar que o princípio da autonomia da vontade não está de todo anulado pelo art. 421, como reforça Enunciado n. 23 da Jornada de Direito Civil:

23 - Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.⁶⁴

Na atual conjuntura das relações jurídicas, a autonomia da vontade sofre outras limitações além da função social do contrato, pois, em determinados casos, uma das partes não possui a opção de negociar, como nos casos de serviços públicos concedidos sob o regime de monopólio e nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor⁶⁵.

⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p. 22.

⁶³ Idem. p. 12.

⁶⁴ 1ª JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2002, BRASIL. Enunciado n. 23, Promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF).

⁶⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p.20.

Nas relações de consumo atuais, há nítido congelamento das cláusulas contratuais, pois as empresas lançam mão de contratos de adesão que prendem os consumidores seja por meio de prazo mínimo de contrato (telefonia, TV à cabo etc), seja por meio de altos juros (financiamento bancário). Por tal motivo que o Judiciário, com base no Código de Defesa do Consumidor permite que algumas das cláusulas sejam revistas, comprovadas sua abusividade.

No entanto, o princípio da autonomia da vontade ainda persiste sobre o direito contratual como regra, permitindo que as partes negociem livremente suas disposições.

Além da limitação imposta pela lei, há também a feita pela ordem pública e pelos bons costumes, que nas palavras de Pereira:

(...) Condizem com a ordem pública as normas que instituem a organização da família (casamento, filiação, adoção, alimentos); as que estabelecem a ordem de vocação hereditária e a sucessão testamentária; as que pautam a organização política e administrativa do Estado, bem como as bases mínimas da organização econômica; os preceitos fundamentais do Direito do Trabalho; enfim, as regras que o legislador erige em cânones basilares da estrutura social, política e econômica da Nação. Não admitindo derrogação, compõem leis que proíbem ou ordenam cerceando nos seus limites a liberdade de todos. Bons costumes são aqueles que se cultivam como condições para moralidade social, matéria sujeita a variações de época, de país a país, e até dentro de um mesmo país e mesma época.⁶⁶

3.5.2 Princípio do Consensualismo

O princípio do consensualismo permite que o simples acordo de duas ou mais vontades, manifestadas pelas partes contratantes, sejam o bastante para que um contrato seja considerado válido, já que não se exige, de maneira geral, solenidade nas relações contratuais⁶⁷.

Entretanto, deve-se ressaltar que nem todos os contratos são “instantâneos” como o princípio do consensualismo impõe. Sobre o assunto, relata Gomes:

O consentimento – *solo consensu* – forma os contratos, o que não significa sejam todos simplesmente consensuais, alguns tendo sua validade condicionada à realização de solenidades, estabelecidas na lei e outro só se perfazendo se determinada exigência for cumprida. Tas são, respectivamente, os contratos solenes

⁶⁶ Idem, pp. 22-23.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena, op. cit. pp. 36-37.

e os contratos reais. As exceções não infirmam, porém, a regra, segundo a qual a simples operação intelectual do concurso de vontades pode gerar o contrato.⁶⁸

Como visto, por mais que existam contratos que pressuponham alguma solenidade ou requisito para se aperfeiçoar, não se pode excluir o princípio do consensualismo como regra.

3.5.3 Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos

O princípio da obrigatoriedade dos contratos pode ser considerado um corolário da regra do *pacta sunt servanda*, pois uma vez celebrado o contrato, desde que atendidas todas as condições de validade, as partes devem cumprir o contrato como se norma imperativa fosse, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente⁶⁹.

Basta mera leitura da conceituação do princípio para se constatar que ele não é tido como absoluto no atual ordenamento jurídico brasileiro, pois pelo mesmo motivo que o princípio da autonomia da vontade não pode ser assim considerado, caso o da obrigatoriedade fosse, ter-se-ia o mesmo problema da onerosidade excessiva imposta pelas partes de maior força econômica.

A regra do *pacta sunt servanda* entra em colisão com a cláusula *rebus sic stantibus*, pois não se pode permitir que um contrato extremamente oneroso para uma das partes possa persistir, sob a alegação descabida de que somente pode haver alterações de forma consensual, como pondera Diniz:

Tal princípio é mantido no direito atual, mas com atenuações, pois hodiernamente, para a lei, a doutrina e os tribunais, ante o dirigismo contratual, o princípio *pacta sunt servanda* não é absoluto (...); a teoria da imprevisão, que deixa de ser norma consuetudinária, passando a ser norma legal, cuja expressão mais frequente é a cláusula *rebus sic stantibus*, impõe-lhe restrições e dá ao juiz, excepcionalmente, um poder de revisão sobre os atos negociais, havendo desigualdade superveniente das obrigações contratadas e conseqüente enriquecimento ilícito de um dos contraentes, podendo, ainda, decretar a resolução do contrato. Assim concluímos porque se a norma autoriza o mais (a resolução do contrato), permitido estará o menos (a revisão contratual).⁷⁰

⁶⁸ GOMES, Orlando, op. cit. p. 38.

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena, op. cit. 37.

⁷⁰ Idem, p. 37.

O art. 478 do Código Civil consagra a regra da cláusula *rebus sic stantibus* no direito contratual:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Por mais que o Código Civil ainda determine que a situação excessivamente onerosa tenha origem em acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, estes não são necessários em se tratando de relação de consumo, bastando que ocorra alguma das hipóteses consagradas art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Vê-se que o princípio da obrigatoriedade dos contratos se encontra relativizado na atual conjuntura do direito contratual brasileiro, o que pode ser considerado um avanço, pois, como já dito acima, evita-se que haja exploração pelas partes que possuem maior vantagem econômica. Os dispositivos que relativizam a regra do *pacta sunt servanda*, mais especificamente o trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, têm como objetivo uma maior igualdade nas negociações para os consumidores, normalmente o elo mais fraco das relações econômicas.

3.5.4 Princípio da Boa-Fé

O princípio da boa-fé é consagrado pelo Código Civil em seu art. 422, determinando que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Por mais que o artigo seja claro em estabelecer que a boa-fé deva prevalecer apenas na conclusão e na execução, não se podem deixar de lado as fases pré e pós-contratual, já que são de extrema relevância para gerar um contrato equânime e garantir que haja realmente um benefício para as partes contratantes após gerar seus efeitos⁷¹.

A boa-fé presente no artigo é a objetiva, considerada como um padrão médio de conduta a ser seguido pelas partes contratantes e não como o estado mental subjetivo do

⁷¹ GOMES, Orlando, op. cit. p. 45.

agente e o seu comportamento em conformidade com o Direito, características da boa-fé subjetiva⁷².

Sob a distinção entre ambas, Pereira:

A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios.⁷³

A boa-fé atinge diretamente o comportamento das partes, podendo ser caracterizada como verdadeira proteção ao direito das partes contratantes. Prova disso é a proibição do comportamento contraditório – *venire contra factum proprium* – identificado no Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil que determina: “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil”⁷⁴.

Então, mesmo que eventualmente uma das partes não venha a manter sua conduta pautada na boa-fé, a proibição da conduta contraditória estará presente para assim mantê-la, uma vez que já aceita pela Jornada de Direito Civil e pelo Judiciário Brasileiro, como se vê em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da constrição, por constituir equipamento essencial ("colheitadeira") à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executacional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. **Vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).**

⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p. 18.

⁷³ Idem, p. 18.

⁷⁴ 4ª JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2006, BRASIL. Enunciado n. 362, Promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF)

2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ.

3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado ("colheitadeira") compor o acervo ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar **contradição de comportamento da parte ("venire contra factum proprium")**, postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual.

4. Recurso especial desprovido. [grifou-se]⁷⁵

Todos os princípios aqui especificados formam a base das relações jurídicas contratuais, velando para que as partes possam contratar livremente, garantindo-lhes a devida segurança jurídica.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1365418/SP, Relator Ministro Marco Buzi. Brasília, DF, 4 de abril de 2013.

4. DOS TRATADOS INTERNACIONAIS CONSIDERADOS COMO CONTRATOS

Após transcorrer acerca do conceito, das condições de validade (capacidade das partes, manifestação livre e consciente de vontade, objeto e forma) e dos princípios que regem os tratados internacionais e os contratos, salta aos olhos a semelhança entre os dois negócios jurídicos, seja porque como negócio podem ser conceituados, seja porque as condições de validade e os moldes que cada um perfaz se assemelham.

Normalmente a doutrina expõe que existem os “tratados-lei” e os “tratados-contrato”, sendo o primeiro uma espécie de codificação e o segundo geradores de obrigações recíprocas, nas palavras de Mazzuoli:

Os tratados-lei ou tratados-normativos (...) são geralmente celebrados por grande número de Estados e têm por objetivo fixar normas gerais e abstratas de Direito Internacional Público, objetivamente válidas para as partes contratantes, podendo assim ser comparados a verdadeiras leis. (...) Nos tratados-contrato (...) as vontades das partes são divergentes, não surgindo, assim, a criação de uma regra geral e abstrata de Direito Internacional, mas a estipulação recíproca e concreta das respectivas prestações e contraprestações individuais com fim comum.⁷⁶

No entanto, por mais que haja esta divisão dos tratados, o enfoque deste estudo não foi apenas com relação ao tratado-contrato, uma vez que os dois tipos possuem as mesmas condições de validade e são regidos pelos mesmos princípios, ou seja, a natureza contratual predomina em ambos.

Logicamente não se levou em consideração o fato de os tratados internacionais terem peculiaridades bastante ímpares, principalmente no que tange as suas fases (negociações preliminares, adoção de texto, assinatura, ratificação e adesão), uma vez que o objetivo do presente estudo é associar os tratados aos contratos no que tange à sua natureza jurídica, relativa às condições de validade e princípios.

Além disso, deve-se considerar que tais especificidades estão presentes somente em virtude da solenidade que o negócio jurídico impõe, bem como do regramento imposto pela Convenção de Viena de 1969.

⁷⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit. pp. 175-176

O art. 2º, §1º da Convenção de Viena conceitua o tratado como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. Basta que se extraia o termo “acordo internacional”, pois por acordo tem-se uma livre e confluyente manifestação de vontade entre duas ou mais partes para a realização de um negócio jurídico, tal conceito pode ser facilmente utilizado para um contrato, que para Pereira é “um acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”⁷⁷.

As condições de validade de ambos os negócios aqui descritas foram: capacidade das partes, livre manifestação de vontade, objeto (lícito e possível nos tratados; lícito, possível e determinado ou determinável nos contratos) e a forma (escrita nos tratados e livre nos contratos).

A capacidade das partes não pode ser afastada em nenhum dos negócios, pois tanto o art. 104, I do Código Civil quanto o art. 6º da Convenção de Viena de 1969 a prevê como um dos requisitos imprescindíveis à validade do negócio. Como já dito supra, nos contratos, o agente deverá ter a capacidade específica para contratar para poder celebrá-los, não basta mera capacidade genérica (arts. 3º e 4º do Código Civil), já que, em determinados casos, somente algumas pessoas podem contratar. A capacidade para contratar está presente quando o agente não possui nenhuma restrição específica para celebrar contratos, no entanto, em determinados casos, a lei impõe certas restrições a essa liberdade, como no caso do art. 497 do Código Civil, que proíbe a compra e venda entre tutor e tutelado, mandante e mandatário etc., ora relativa, como na hipótese do art. 496, que dispõe ser anulável o mesmo contrato entre ascendentes e descendentes sem que os demais e o cônjuge (salvo no caso de regime de separação obrigatória de bens) expressamente consintam.

Já em relação aos tratados, existe uma peculiaridade inerente a sua lei reguladora – normas de Direito Internacional -, uma vez que não é possível que particulares, por mais que tenham “capacidade para celebrar contratos” possam ser parte de um tratado, somente sendo possibilitado aos sujeitos de Direito Internacional Público celebrá-lo, quais sejam: os Estados soberanos, as organizações internacionais, os beligerantes a Santa Sé e a outros atores internacionais que tenham expressamente garantido esse direito, como por exemplo, Estados-

⁷⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p. 7.

Membros de uma federação que tenham assegurado este direito em suas respectivas Constituições⁷⁸.

Não se pode dizer que não há semelhança no que tange à capacidade, já que requisito intrínseco para a celebração dos negócios jurídicos, podendo inclusive se dizer que a capacidade para celebrar tratados que é inerente aos sujeitos de Direito Internacional Público é uma capacidade para contratar mais específica, já que somente determinados entes possuem tal direito.

Em ambos os negócios a manifestação de vontade das partes deverá ser livre e consciente, devendo estar presente o *animus contrahendi*, ou seja, a vontade de contratar.

Como a manifestação de vontade é emitida de forma livre, em ambos os negócios ela não poderá possuir nenhum vício, nada que altere ou cerce a vontade que seu interlocutor deseja emitir. Nos contratos ela não poderá conter erro, dolo ou coação, já nos tratados, além destes três vícios, a vontade deverá também ser livre de corrupção.

O erro em ambos os casos existem algumas especificidades. Nos tratados, basta que se refira a um fato ou situação que o Estado supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial de seu consentimento em obrigar-se, no entanto essa regra não se aplica se Estado contribui para tal erro pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado devia ter percebido a possibilidade de erro.

Já nos contratos, o erro deverá ser substancial e ocorre quando a vontade manifestada é emanada de um erro, podendo este ser percebido por pessoa de diligência normal em face das circunstâncias do negócio (art. 138 Código Civil), sendo substancial quando: a) interessar à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; b) for concernente à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; c) sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O dolo, em ambos os negócios, ocorre quando a manifestação de vontade é originada por uma conduta fraudulenta de outra parte, ludibriando o emissor, podendo tal ser utilizada para invalidar de pleno o tratado ou contrato.

⁷⁸ GUERRA, Sidney, op. cit., p. 52.

Já a coação ocorre quando a parte é forçada a manifestar sua vontade em sentido diverso do que realmente pretende. Nos tratados, em algumas ocasiões, pode até ocorrer a celebração de tratados com a utilização de coação, como os tratados de paz (pós-guerra), que o vencido é obrigado pelo vencedor da guerra a prestar compromisso de que a guerra de fato acabou, por mais que alguns autores critiquem esse tipo de tratado, ele é o único meio hábil para se finalizar uma guerra, garantindo a paz.

Com relação aos contratos, a coação só poderá ser caracterizada suficientemente como vício de vontade quando é realizada de tal maneira que a pessoa que sofreu a coação tenha real temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (art. 151 Código Civil).

Compreensível que haja a possibilidade de ter a corrupção como forma de vício de consentimento nos tratados, já que, em se tratando de negociação por parte de representantes dos sujeitos de direito internacional, a possibilidade de que um agente se corrompa sempre poderá existir. O mesmo acontece quando um agente que objetiva contratar se faça representar por um mandatário, pois este é obrigado a proceder com diligência e boa-fé nos atos que representa o mandante, conforme disposição do art. 667, caput do Código Civil:

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

O “representante do contratante” não pode ser corrompido, sob pena de nulidade.

O objeto dos tratados deverá ser lícito e possível, bem como deverá estar de acordo com as normas de Direito Internacional Público. Em tese, há uma pequena diferença nos contratos, já que o art. 104, II determina que o objeto deva ser lícito, possível e determinado ou determinável, no entanto, isso se dá tendo em vista que normalmente os contratos são celebrados com uma prestação e uma contraprestação, já os tratados, em sua generalidade, regulam relações jurídicas entre os signatários. Os tratados necessitam apenas que o pactuado seja de acordo com as normas de Direito Internacional e que as condutas determinadas sejam perfeitamente possíveis.

Quanto à forma, nos contratos a regra é que seja livre, podendo estes ser celebrados de forma escrita ou verbal. A forma escrita normalmente é utilizada em virtude da

importância da matéria do contrato, o que justifica o fato de os tratados não aceitarem outra forma como válida.

Quando passam a produzir efeitos, os tratados atingem a vida de milhões de pessoas, que os signatários normalmente representam, não podendo ficar a mercê de negócios jurídicos verbais. Anteriormente até era possível, já que, antes do século XX, as regras de Direito Internacional Público eram impostas pelo costume, no entanto, com a alteração nas relações jurídicas entre os Estados (principalmente após as guerras), os tratados escritos fizeram-se necessários para garantir a segurança e paz nas relações.

Por mais que tenham sido especificados que os contratos são regidos pelos princípios da autonomia da vontade, do consensualismo, da obrigatoriedade dos contratos e da boa fé, e os tratados pelos princípios do *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*, não se pode dizer que são negócios jurídicos distintos.

Os tratados não poderiam ser regidos pelo consensualismo, haja vista a sua natureza solene e de possuir objeto bastante delicado. Até mesmo alguns contratos relativizam tal princípio por conta da solenidade inerente, não poderia ser diferente com os tratados. No entanto, os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé são perfeitamente aplicáveis, uma vez que as partes podem negociar livremente as disposições dos tratados, respeitados as normas de Direito Internacional Público, bem como deve ser assegurada a boa-fé dos signatários em toda a negociação e aplicação do negócio internacional.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos é explicitamente regulador tanto dos contratos como dos tratados internacionais, uma vez que é corolário da regra do *pacta sunt servanda*, que determina o cumprimento do negócio jurídico como se fosse lei.

Em ambos os casos, o *pacta sunt servanda* é limitado pelo princípio ou cláusula *rebus sic stantibus*, que consiste basicamente na mudança das circunstâncias que originaram a celebração do negócio jurídico.

Enquanto a aplicação da cláusula no direito contratual é bastante aceita, tendo como requisito apenas que a alteração das circunstâncias tenha se dado em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis⁷⁹ e, em alguns casos, nem é necessário tanto (contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor), no âmbito dos tratados, é bastante limitada, sendo possível a utilização apenas nos casos do art. 62 da Convenção de Viena de 1969:

⁷⁹ Art. 478, Código Civil de 2002.

Artigo 62

Mudança Fundamental de Circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação às existentes no momento da conclusão de um tratado, e não prevista pelas partes, não pode ser invocada como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, salvo se:

- a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e
- b) essa mudança tiver por efeito a modificação radical do alcance das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada pela parte como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se:

- a) se o tratado estabelecer limites; ou
- b) se a mudança fundamental resultar de violação, pela parte que a invoca, seja de uma obrigação decorrente do tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

3. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, pode também invocá-la como causa para suspender a execução do tratado.

Como se vê pela comparação deste capítulo, é nítido que os tratados internacionais podem ser considerados como contratos, uma vez que possuem condições de validade e princípios regedores semelhantes.

5. CONCLUSÃO

Após todas as ponderações aqui apresentadas acerca dos tratados internacionais e contratos, mais especificamente acerca das condições de validade e os princípios que pelos quais ambos são regidos, chegou-se à conclusão de que aqueles podem ser considerados um tipo destes.

O presente estudo não teve escopo único de demonstrar que os tratados são contratos, o que, na prática, já possuiria grande relevância para os estudos acadêmicos, uma vez que se tais negócios jurídicos fossem abordados pelos autores de direito civil, os tratados seriam esmiuçados de uma melhor forma pelos civilistas, conseqüentemente, ter-se-ia maior enfoque na natureza contratual do tratado, trazendo maior praticidade aos estudos.

O outro objetivo inerente a este trabalho foi para que, em sendo considerado o tratado internacional um contrato, por mais que não houvesse enfoque de civilistas no negócio jurídico internacional, este fosse lecionado na disciplina de direito civil, pois, em assim sendo, os professores poderiam repassar aos seus alunos uma melhor análise dos tratados.

Os tratados internacionais normalmente são lecionados nas disciplinas de Direito Internacional Público e, dado o vasto conteúdo que é inerente ao curso, não se dá a ênfase necessária à natureza jurídica de tais negócios. Não se está querendo impor neste trabalho que os tratados não mais sejam lecionados na disciplina internacionalista, já que se tornaria impraticável, haja vista que, por mais que a natureza destes seja de um contrato, ainda são regulados pelas normas de Direito Internacional Público e devem ser lecionados com base nestas.

Entretanto, sem dúvidas deveria ser dado um maior enfoque nos tratados nas disciplinas de direito civil. Assim, restaria para a disciplina de Direito Internacional Público apenas as questões relativas ao regramento internacional. Na prática, o que se alcançaria com essa forma de ensino seria um enfoque necessário nas condições de validade e nos princípios que compõem os tratados, que são de extrema relevância, mas esquecidos por parte grande parte dos professores da disciplina internacionalista.

Além disso, com os tratados sendo lecionados na disciplina de direito civil, ter-se-ia maior espaço na disciplina de Direito Internacional Público para se estudar os demais assuntos abordados pela doutrina. As obras internacionalistas normalmente estão dispostas em

cerca de 900 páginas e possuem uma gama de tópicos relevantes, que, pelo enfoque dado aos tratados, acabam sendo deixados de lado.

Assim, nada melhor que os tratados fossem lecionados nas disciplinas de direito civil para que, repise-se, fosse dado maior enfoque em sua natureza contratual e, conseqüentemente, as disciplinas de direito internacional público teriam a possibilidade de focar seus estudos em outros assuntos relevantes, garantindo assim uma maior efetividade dos estudos acadêmicos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G.E do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**, 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado por Clóvis Beviláqua**, Vol. IV, 5ª Edição. São Paulo: Livraria Francisco Alves. 1938.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1365418/SP**, Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 4 de abril de 2013.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3**, 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. **Contratos**, 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume III**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA, Sidney, **Curso de Direito Internacional Público**, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MAZZUOLI, Válerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Volume 3**, 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**, 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil, Volume 2**, 3ª Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2003.

1ª JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2002, BRASIL. **Enunciado n. 23**, Promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF).

4ª JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2006, BRASIL. **Enunciado n. 362**, Promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF).